



## **Projeto de Lei nº 5.395, de 2005**

**Altera a Lei nº 8.989, de 1995, modificada pelas Leis nº 9.317, de 1996, nº 10.182, de 2001, nº 10.690, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.754, de 2003, que dispões sobre a isenção do Imposto sobre Produtos industrializados – IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, nas condições que especifica.**

**AUTOR: Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME**

**RELATOR: Dep. RUI COSTA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.395, de 2005, visa permitir que as pessoas portadoras de deficiência física utilizem novamente o benefício fiscal expresso na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, antes do prazo legal, desde que o veículo seja declarado irrecuperável, em documentação hábil, em decorrência de destruição completa.

O autor ressalta o expressivo aumento das ocorrências policiais que envolvem perda de veículos em nossas cidades e a ausência de adaptação das frotas de veículos de transporte de massa e até mesmo das vias públicas às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, tornando indispensável um veículo próprio adaptado. No entanto, não há previsão legal para a aquisição de novo veículo com isenção fiscal antes do prazo legal no caso de perda total. Assim, para sanar essa lacuna, apresenta essa proposição.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado unanimemente, nos termos do parecer favorável do relator, Deputado Eduardo Barbosa. Posteriormente, foi enviada à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## **II - VOTO**

Apesar de favorável ao mérito da presente proposição, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 91, a LDO 2011 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

